



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024718-97.2021.8.19.0203

**APELANTE: HOSPITAL ESPERANÇA S/A. SOB O NOME FANTASIA
HOSPITAL BARRA D'OR ("BARRA D'OR")**

APELADA: ROSITA REGA DE OLIVEIRA

RELATORA: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL
HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. DIAGNÓSTICO
TARDIO DE FRATURA DE COLO DE FÊMUR. PERDA
DE UMA CHANCE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO
CONFIGURADO. VALIDADE DA PROVA PERICIAL.
REDUÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS
MATERIAL E MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por hospital contra sentença que julgou procedente ação indenizatória por erro médico, condenando-o ao pagamento de indenizações por danos materiais (R\$ 75.600,00) e dano moral (R\$ 100.000,00), em razão de diagnóstico tardio de fratura de colo de fêmur em paciente idosa, após atendimento de emergência e alta hospitalar sem adequada investigação diagnóstica.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar:

- (a) a existência de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa, insuficiência da perícia e ausência de especialização do perito;
- (b) a configuração da responsabilidade civil do hospital pelo diagnóstico tardio;
- (c) a adequação dos valores arbitrados a título de danos material e moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminares que não se acolhem.

3.1. A ausência de especialização do perito em ortopedia não invalida a prova técnica, sendo suficiente a demonstração de conhecimento científico compatível com a matéria periciada, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

3.2. Os esclarecimentos complementares foram prestados, inexistindo cerceamento de defesa ou necessidade de renovação da perícia;

3.3. Prova oral indeferida. Juízo que é o destinatário das provas e, no caso concreto, mostra-se desnecessária para a solução da lide.

4. No mérito. O conjunto probatório, especialmente a perícia judicial e os prontuários médicos, evidenciaram falha na prestação do serviço hospitalar, consistente na ausência de investigação adequada da fratura, alta hospitalar prematura e atraso diagnóstico, caracterizando negligência e estabelecendo o nexo causal entre a conduta e o agravamento do quadro clínico.

5. Embora a fratura tenha decorrido da queda sofrida pela paciente, o hospital suprimiu a oportunidade de adoção tempestiva da terapêutica adequada, configurando hipótese de responsabilidade fundada na teoria da perda de uma chance, diante da perda da possibilidade concreta de melhor prognóstico funcional.

6. Os danos materiais devem ser limitados às despesas efetivamente comprovadas por documentos idôneos, impondo-se sua redução para R\$ 26.646,86. O dano moral restou configurado, porém o valor arbitrado deve ser reduzido para R\$ 50.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

.....
Dispositivos relevantes citados: art. 370 do CPC. Art. 2º e 3º do CDC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.126.492/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 16/03/2026; AREsp 3.181.614, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJEN 29/05/2026; TJRJ, Apelação 0282403-39.2020.8.19.0001, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/11/2025; Apelação 0003580-68.2013.8.19.0037, 22ª Câmara de Direito Privado, j.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

19/03/2025; TJRJ, Apelação 0025350-27.2017.8.19.0054, 8ª
Câmara de Direito Privado, j. 13/05/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0024718-97.2021.8.19.0203, interposto por HOSPITAL ESPERANÇA S/A. SOB O NOME FANTASIA HOSPITAL BARRA D'OR ("BARRA D'OR") figurando como Apelada ROSITA REGA DE OLIVEIRA,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por HOSPITAL ESPERANÇA S/A. SOB O NOME FANTASIA HOSPITAL BARRA D'OR ("BARRA D'OR"), nos autos da ação indenizatória.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (index 576):

"Vistos etc.

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil por Erro Médico movida por ROSITA REGA DE OLIVEIRA contra o HOSPITAL BARRA D'Or (REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.), com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais.

A autora relata que, após uma queda em casa em 10/10/2020, foi levada ao hospital réu, onde a tomografia inicialmente não detectou fratura, mas sim hiponatremia, levando à sua internação e subsequente alta em 15/10/2020. No período de internação, foi liberada para caminhar (deambular), apesar de apresentar grande dificuldade, e precisou usar andador, alugando depois cadeira de rodas e cadeira higiênica em casa devido à dor intensa.

Sem melhora da dor no quadril e na perna, retornou à emergência em 29/10/2020, por orientação de seu médico particular, ocasião em que nova tomografia revelou fratura de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

fêmur. O cirurgião responsável pela artroplastia de quadril, realizada em 31/10/2020, constatou que a fratura já estava presente, sem desvio, na primeira tomografia realizada em 10/10/2020.

A autora sustenta que houve imprudência, negligência e imperícia no primeiro atendimento, resultando em diagnóstico tardio. Afirma que, se a fratura tivesse sido identificada oportunamente, o tratamento teria sido menos invasivo e ela provavelmente estaria andando sem dor. Como consequência do erro, alega encontrar-se acamada, dependente de cuidadores 24 horas, fraldas e medicamentos, necessitando de cuidados permanentes, embora anteriormente fosse pessoa ativa e independente.

Dessa forma, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e por danos materiais correspondentes aos custos mensais com sua manutenção e cuidadores (R\$ 10.800,00 mensais), totalizando R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais).

A petição inicial (id. 03) veio instruída com os documentos de ids. 20/44.

A gratuidade de justiça foi deferida no id. 47.

Emenda à petição inicial no id. 52, na qual a autora formulou pedido de tutela antecipada para que a ré custeasse integralmente: (i) tratamento médico e ambulatorial necessário; (ii) medicamentos e insumos médicos, como fraldas; e (iii) equipe técnica de enfermagem em regime de home care 24 horas.

Em contestação (id. 90), a ré detalha o primeiro atendimento realizado em 10/10/2020, quando a autora, idosa e portadora de múltiplas comorbidades (hipertensão, diabetes, entre outras), já apresentando dificuldade de deambulação, deu entrada após uma queda. Sustenta que a prioridade da investigação foi a hiponatremia importante e a leucocitose. As tomografias de crânio, tórax e abdome/pelve não detectaram fraturas.

Afirma ainda que, durante a internação, a paciente evoluiu satisfatoriamente, com normalização dos níveis de sódio, realização de fisioterapia, ortostase e deambulação sem queixas de dor, circunstância que seria incompatível com fratura de fêmur existente naquele momento.

Argumenta que, em atendimento de emergência, a indicação dos exames é orientada pelos sintomas apresentados e pelos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

protocolos clínicos. Como a paciente não manifestava dor localizada ou sinais de trauma nos membros no primeiro atendimento, não haveria indicação para exames específicos.

Sustenta que a fratura de fêmur, diagnosticada apenas no retorno da paciente em 29/10/2020, dezenove dias após o primeiro atendimento, foi prontamente tratada mediante artroplastia realizada em 31/10/2020, sem intercorrências.

Levanta, ainda, a hipótese de que a lesão possa ter ocorrido no intervalo entre as duas internações, em razão da fragilidade óssea da paciente ou de novo trauma. Ressalta, por fim, que a autora recusou a internação e assinou termo de desistência de tratamento em 29/10/2020, retornando apenas no dia seguinte, e que suas limitações locomotoras decorrem da própria natureza da fratura de colo de fêmur em pacientes idosos, e não de eventual falha ou atraso no atendimento prestado pelo hospital.

Réplica apresentada no id. 319.

Na decisão de saneamento (id. 341), foi rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça, deferida a inversão do ônus da prova e determinada a realização de prova pericial.

O laudo pericial (id. 504) concluiu, em síntese, que houve falhas significativas na condução do caso clínico da autora durante a primeira internação, especialmente quanto à ausência de diagnóstico da fratura do colo do fêmur, à alta hospitalar sem investigação adequada da incapacidade de deambulação, ao atraso no diagnóstico e tratamento, à ausência de monitoramento pós-alta e às consequências físicas e psicológicas decorrentes da demora diagnóstica.

O perito concluiu que o atraso na identificação da fratura resultou em agravamento da lesão, necessidade de artroplastia de quadril, dores crônicas, limitação funcional, quadro depressivo, aumento dos custos terapêuticos e prolongamento do período de reabilitação, entendendo que as condutas adotadas podem ser caracterizadas como negligência médica.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial nos ids. 527 e 549.

Em esclarecimentos apresentados no id. 558, o perito ratificou integralmente as conclusões do laudo.

É o relatório. Passo a decidir.

ROSITA REGA DE OLIVEIRA ajuizou Ação de Responsabilidade Civil por Erro Médico contra o HOSPITAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

BARRA D'Or (Rede D'Or São Luiz S.A.), pleiteando indenização por danos materiais e morais.

Após uma queda em 10/10/2020, a autora foi atendida no hospital réu, onde a tomografia inicial não apontou fratura, apenas hiponatremia, resultando em internação e alta em 15/10/2020. Durante a internação, foi liberada para caminhar, mesmo com dor intensa, necessitando posteriormente de andador, cadeira de rodas e cadeira higiênica. Sem melhora, retornou à emergência em 29/10/2020, quando nova tomografia revelou fratura de fêmur. O cirurgião que realizou a artroplastia em 31/10/2020 constatou que a fratura já existia na primeira tomografia.

A autora alega imprudência, negligência e imperícia no primeiro atendimento, ocasionando diagnóstico tardio e tratamento mais invasivo. Como consequência, afirma estar acamada, dependente de cuidadores 24h, fraldas e medicamentos, tendo perdido sua autonomia.

Desse modo, a Autora busca a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e por danos materiais correspondentes aos custos mensais com sua manutenção e cuidadores (R\$ 10.800,00 mensais), totalizando R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil reais).

O feito se encontra apto para que seja prestada a tutela jurisdicional, não havendo outras provas além das já constantes dos autos.

Pelo que restou verificado nos autos, a parte requerida não foi capaz de ilidir a pretensão autoral, não apresentando nenhum fato extintivo, modificativo ou desconstitutivo do direito da parte autora em ver seu pleito atendido.

O laudo pericial deixa claro a imperícia e negligência cometida pelo médico, tendo o perito, concluído o seguinte:

"Após análise dos documentos e estudos relacionados ao tema concluímos que:

1- É possível concluir que houve falhas significativas na condução do caso clínico da Sra. Roseta Rega de Oliveira, especialmente na primeira internação ocorrida em 10/10/2020 no Hospital Barra D'Or.

Os principais pontos observados são os seguintes:

Erros de Conduta Identificados;

Falta de Diagnóstico da Fratura Inicialmente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

2- Apesar de queixas claras de dor incapacitante e histórico de queda, não foi realizado diagnóstico de fratura do colo femoral durante a primeira internação.

Exames de imagem, como radiografias específicas da bacia e do quadril, que são cruciais para avaliação de fraturas, aparentemente não foram solicitados ou interpretados adequadamente.

3- Alta Indevida sem Investigação Adequada:

3.1- A paciente foi liberada sem que houvesse uma investigação aprofundada da causa de sua incapacidade de deambular.

A alta precoce, mesmo com sinais de dor persistente e funcionalidade comprometida, contribuiu para o agravamento do quadro clínico.

4- Atraso no Diagnóstico e Tratamento:

4.1- O diagnóstico de fratura do colo femoral foi realizado apenas em 29/10/2020, quase 20 dias após a queda inicial.

Esse atraso resultou em piora da lesão, maior desalinhamento e aumento do sofrimento físico e psicológico da paciente.

5- Ausência de Monitoramento Adequado Pós-Alta:

5.1- não há evidências de um acompanhamento eficaz após a alta em 15/10/2020, o que contribuiu para a progressão das queixas e piora do estado geral da paciente.

6- Impacto na Saúde Física e Mental:

6.1- A demora no diagnóstico e no início do tratamento levou a complicações físicas e psicológicas graves.

A paciente apresenta dores crônicas, limitação funcional e transtornos mentais (depressão) relacionados ao manejo inadequado da fratura.

7- Complicações Clínicas

7.1- O atraso na identificação da fratura resultou em maior complexidade no tratamento, incluindo a necessidade de autoplastia de quadril, com impacto direto na mobilidade da paciente e aumento do risco de complicações pós-operatórias.

8- Impacto Psicológico

8.1- O manejo inadequado contribuiu para um quadro de depressão (CID F32.1), que requer acompanhamento psiquiátrico contínuo.

9- Maior Custo Terapêutico e Tempo de Reabilitação

9.1- A ausência de diagnóstico inicial prolongou o sofrimento da paciente, aumentou os custos de tratamento e estendeu o tempo necessário para a recuperação.

10- Erros de Conduta Potencialmente Configuráveis como Negligência Médica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

10.1- Diagnóstico Tardio:

A falta de diagnóstico de uma condição grave e potencialmente incapacitante, como a fratura do colo femoral, pode ser caracterizada como negligência, uma vez que sinais clínicos claros e exames complementares estavam disponíveis para identificação precoce.

11- Alta Indevida:

liberar a paciente sem garantir que sua condição estava adequadamente esclarecida e tratada foi um erro que agravou o quadro clínico.

12- Houve erros técnicos e condutas inadequadas que configuram falhas na prestação do cuidado à paciente, especialmente no momento da primeira internação. A negligência no diagnóstico inicial comprometeu gravemente a saúde física e mental da Sra. Rosita Rega de Oliveira, resultando em danos que poderiam ter sido evitados com um manejo mais criterioso.

13- Essas condutas devem ser revisadas com rigor para apurar possíveis responsabilidades dos profissionais e da instituição envolvida, e para prevenir ocorrências similares em futuros atendimentos."

Os danos morais restaram evidenciados, diante da negligência e imperícia constante do procedimento em questão, os transtornos causados ultrapassam os limites dos aborrecimentos diários, merecendo reparação, sendo a responsabilidade do requerido, objetivam, ou seja, prescinde de perquirição e culpa.

Quanto ao valor dos danos morais, este Juízo, se utilizando dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitra os danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) entendendo que tal valor é suficiente para abrandar os danos morais causados e ainda possui o caráter punitivo e pedagógico necessário a evitar que tais fatos voltem a ocorrer.

Os danos materiais restaram evidenciados e comprovados nos autos, merecendo a procedência do pedido, eis que documentados nos autos, conforme consta da inicial.

Assim, o feito merece a procedência.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUOTRAL, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e por danos materiais no valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil reais), devendo tais valores ser atualizados



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da citação até ad ata do efetivo pagamento.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I..”

Embargos de declaração opostos pelo réu, rejeitados no index 628.

Razões de recurso pelo réu no index 633, em que argui preliminarmente anulação da sentença, por ferimento aos princípios da ampla defesa e contraditório. Aduz que o perito não é médico especialista em ortopedia, o que compromete a prova dos autos. O laudo pericial apenas comprova a tese do Hospital de que a perícia para análise de alegação de ausência de diagnóstico de fratura de fêmur durante uma internação hospitalar deveria ser realizada por ortopedista e não por médico do trabalho. Alega que a matéria é técnica, vinculada a área médica específica (ortopedia).

Aduz que houve cerceamento de defesa pois os quesitos complementares não foram respondidos. Após a apresentação do Laudo Pericial às fls. 504/523, o BARRA D’OR demonstrou em sua petição de fls. 527/537 uma série de contradições no trabalho do *expert* que demandavam maiores esclarecimentos, motivo pelo qual formulou os quesitos suplementares de fls. 535/537. Os quesitos foram respondidos pelo i. Perito às fls. 558/568 e, para a surpresa do Réu, às fls. 569 foi proferido despacho declarando encerrada a instrução processual e remetendo os autos ao grupo de sentença. Seriam imprescindíveis novos esclarecimentos.

Afirma que impugnou o laudo mais uma vez e que a impugnação não foi examinada, e que o julgado não está fundamentado.

Argumenta que há contradição no laudo pois o Perito afirma, no mesmo processo que a paciente foi liberada com “dor persistente e funcionalidade comprometida”, mas também que “não há registro de dor incapacitante”. Seriam duas afirmações contraditórias.

Defende necessidade e anulação da sentença por não ter sido deferida a prova oral, o que causou prejuízo à defesa do Hospital, pois, dessa forma, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

juízo foi fundamentado exclusivamente no laudo pericial produzido que, como será demonstrado, foi bastante lacunoso e contraditório.

No mérito, regista que apesar de dar entrada no dia 10.10.2020 sem queixa de dor e sem perda de força nos membros, foram solicitadas pela equipe médica, e realizadas, tomografias de crânio (fls. 478), tórax (fls. 479) e abdome/pelve (fls. 477), cujos laudos não revelaram fraturas.

Nota que teria sido completamente ignorado que durante a internação hospitalar iniciada no dia 10.10.2020 a Sra. ROSITA realizou fisioterapia motora a partir do dia 11.10.2020 (fls. 160), tendo realizado treino de sentar-se e levantar (fls. 188), além de andar com apoio lateral de muleta sem dor (fls. 167), ortostase com apoio frontal e deambulação frontal (fls. 167), alcançando nível de mobilidade 7 no dia 14/10/2020 (fls. 187). Assim, se houvesse fratura não conseguiria se exercitar. Somente após seis dias da primeira alta hospitalar, ou seja, no dia 21.10.2020, a Apelada passou a se queixar de dor no quadril direito sem resposta à medicação analgésica (fls. 228).

Informa que não há nenhum comprovante de que as despesas relacionadas pelo expert no tópico “G” do Laudo Pericial possuam relação com a atuação do BARRA D’OR e não com a fratura sofrida sem qualquer participação do Hospital. Nesse passo, um quadro doloroso não passaria despercebido.

Estará afastado o nexa causal, pois a conduta médica foi correta.

Anota que ausente falha do serviço, eis que a obrigação é de meio.

Quanto aos danos materiais, sobre os comprovantes de fls. 32 a 35, chama a atenção que as NFs descrevem apenas “serviço de apoio e assistência ao paciente no Lar”, mas não há nenhuma relação com a suposta falha na atuação do BARRA D’OR, e, não há nenhuma prova de que as despesas não estejam relacionadas às necessidades de qualquer idosa, principalmente de uma idosa que sofre quedas em casa e que fraturou o fêmur. Aliás, por ser debilitada e estar com avançada idade, já demandaria fisioterapia.

Nesse passo, afastada a responsabilidade civil e o deve de indenizar, pois a culpa *lata sensu* não foi provada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Quanto ao dano moral não seria sua responsabilidade, pois não houve ofensa à esfera íntima, pois o nosocômio prestou toda a assistência. Subsidiariamente, pugna pela redução do importe.

Requer o provimento do seu recurso para anular ou subsidiariamente reformar sentença para a improcedência.

A despeito de intimada a autora não apresentou contrarrazões (index 685).

É o relatório. Passo ao voto.

Registro, inicialmente, que o recurso é tempestivo e se encontram presentes os requisitos formais para a admissibilidade.

Trata-se de ação para auferir reparação e ressarcimento de danos causados por erro médico, na condução do tratamento de idosa de 78 anos, à época dos fatos.

Síntese do trâmite processual:

1. No dia 10.10/2020, a autora caiu no banheiro de casa, após tentar se levantar do vaso sanitário ocasião na qual foi levada por sua filha ao Hospital Barra D'Or, ora réu, para ver se havia fraturado algo. Ao chegar ao hospital réu, foi realizada tomografia de crânio, abdome e pelve, e segundo os médicos não havia fratura.
2. Detectaram uma hiponatremia, e foi indicada a internação em CTI para reposição de sódio; autora então ficou internada 2 dias CTI tendo alta para a semi-intensiva.
3. No CTI e na semi-intensiva, foi liberada a deambulação (caminhada), apresentando bastante dificuldade no momento, ocasião na qual a autora comprou andador para maior segurança.
4. A autora teve alta no dia 15.10.2020 seguindo com cuidadoras 24h, diferentemente e de antes do acidente e da internação.
5. Ao chegar em casa quando da alta médica, a dor era forte e limitante para a autora que então alugou uma cadeira de rodas e uma cadeira higiênica.
6. Em 22 de outubro de 2020 a autora foi ao cardiologista, conforme orientação pós alta, para ajustes de remédios de hipertensão e remédios para dor. Os ajustes realizados não fizeram efeito e no dia 29.10.2020, foi orientada pelo seu médico a retornar à emergência do hospital réu para investigação da dor no quadril e perna. Ao chegar no hospital, repetiram a tomografia realizada antes no primeiro atendimento emergencial e detectaram uma fratura de fêmur.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

7. No dia 31.10.2020 a autora necessitou então realizar uma artroplastia de quadril. Contudo, ao rever a primeira tomografia, o cirurgião detectou que a fratura já estava presente na tomografia realizada em 10.10.2020.
8. Após o procedimento a autora encontra-se acamada, com necessidade de uso de fralda e medicamentos e, ainda, de cuidadores.
9. Alega que houve erro médico, caso contrário não estaria incapacitada.
10. Desse modo, a Autora busca a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e por danos materiais correspondentes aos custos mensais com sua manutenção e cuidadores (R\$ 10.800,00 mensais), totalizando R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil reais).
11. Hospital defende a tese de que a lesão não estava presente no primeiro atendimento, e pode ter ocorrido no período entre as duas internações devido à fragilidade óssea da idosa ou a um novo trauma. O Hospital também ressalta que a Autora recusou a internação e assinou Termo de Desistência de Tratamento no dia 29/10, após o diagnóstico da fratura, retornando apenas no dia seguinte.
12. A perícia apurou que houve erros técnicos e condutas inadequadas que configuram falhas na prestação do serviço. A negligência no diagnóstico inicial comprometeu a saúde física e mental da Sra. Rosita Rega de Oliveira, resultando em danos que poderiam ter sido evitados com um manejo mais criterioso.
13. A Autora juntou documentação de gastos mensais R\$ 10.860,00 e de gastos com a patologia, do que requer cobertura pelo hospital, tais como medicamentos, fraldas, fisioterapia em clínica particular, entre novembro de 2020 a janeiro de 2021 (indexes 29/35), mediante notas fiscais, recibos e relatórios. (indexes 36/44).
14. Prontuários da ré nos indexes 150/297, dentre esses, anotação para manter controle algico, no dia da entrada no atendimento-fl. 154; risco de queda 171; deambulação o quarto com apoio, dor; dia 13.10 ainda deambulando com dor; flebite, escala de dor em aberto (sem anotação-fls. 206); medicação utilizada no index 213, fisioterapia motora (deduz-se, pois, se encontrava em ar ambiente) nas fls. 218; compressas aplicadas reiteradamente.
15.

PACIENTE 77 ANOS, HAS E HIPOTIREOIDISMO, DPOC, TRAZIDA PELAS FILHAS COM RELATO DE CONFUSÃO MENTAL E QUEDA DA PRÓPRIA ALTURA EM 10/10, ADMITIDA NESTE HOSPITAL COM DIAGNOSTICO DE HIPONATREMIA E ITU. DURANTE A INTERNAÇÃO FOI SUSPENSO NATRILIX, AJUSTARAM A DOSE DO PURAN E MANTIDO LEXAPRO. RECEBE ALTA HOSPITAL DIA 15/10 SEM ALTERAÇÃO COGNITIVA E DEAMBULADO SEM QUEIXAS. APOS UNS 6 DIAS DA ALTA HOSPITALAR INICIO DOS SINTOMAS COM DOR EM QUADRIL DIREITO, SEM RESPOSTA AS MEDICAÇÕES ANALGESICAS ASSOCIADA A EDEMA EM MMII. DE ACORDO COM AS FILHAS HA 1 SEMANA NÃO CONSEGUE DORMIR, SOMENTE FICANDO EM POSIÇÃO SENTADA POIS NAO TOLERA DECUBITO DEVIDO A DOR. ATENDIDA ONTEM NESTA EMERGENCIA COM DIAG DE HIPONATREMIA E FRATURA DE FEMUR A DIREITA. ONTEM NAO QUIS FICAR INTERNADA. RETORNA HOJE COM DOR INTENSA.
16. Nível de dor 8.
17. Fls. 230 observações médicas de que, após a alta hospitalar, a deambulação agravou as dores, o que fez a paciente retornar ao hospital. Cirurgia e pós-operatório.
18. Tomografia somente foi realizada dia 29.10, porque a paciente retornou ao PS com edema nas pernas e no tórax. O médico SERGIO OLIVAL, segundo a residente Vanilda, observou que a paciente já se queixava de dor lombar (index 234).
19. O nosocômio réu requereu em provas a produção pericial com especialidade em ortopedia, index 334; O JUÍZO INVERTEU O ÔNUS DA PROVA -INDEX 341.
20. O perito nomeado é:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas. Membro Titular da Associação Nacional de Medicina do Trabalho

21. Laudo pericial no index 504.
22. Impugnou o laudo pericial. Apresentou quesitos suplementares (index 527 fls. 535/537) que foram devidamente respondidos, index 558
23. o Juízo declarou encerrada a instrução e determinou a remessa do feito ao Grupo de Sentença index 569.
24. Embargos de declaração quanto a esse despacho, pugnando pela nulidade do ato judicial. Index 572.
25. Sentença de procedência prolatada.

O réu recorre.

Assiste-lhe parcial razão.

Preliminares.

1. Especialidade em ortopedia

Aduz o recorrente que o perito não é médico especialista em ortopedia, o que compromete a prova dos autos. O laudo pericial apenas comprovaria a tese do Hospital, de que a perícia para análise de alegação de ausência de diagnóstico de fratura de fêmur durante uma internação hospitalar deveria ser realizada por ortopedista, e não por médico do trabalho. Alega que a matéria é técnica, vinculada a área médica específica (ortopedia).

Desprovido de razão nesse tópico, pois a prova pericial esclareceu suficientemente a matéria, e o perito tem capacidade atestada pela experiência como membro de Sociedade de Perícias Médicas. Além disso, a especialidade estrita não configura absoluta capacidade, a representar pressuposto de vaidade da manifestação das conclusões periciais.

Colho julgado deste Tribunal (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE
OBTER A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA
PERÍCIA MÉDICA E CERCEAMENTO DE DEFESA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

1. Prova pericial demonstrando a inexistência de nexo de causalidade entre o quadro clínico apresentado pelo autor e as funções por ele desempenhadas como bancário.
2. Ao contrário que sustenta o apelante o perito do Juízo não afirmou que LER/DORT só pode ser degenerativa e não ocupacional, mas sim que as alterações descritas em exames por imagem realizados pelo autor são de natureza idiossincráticas, degenerativas e compatíveis com a faixa etária em que o mesmo se encontra.
3. Desnecessária a realização de perícia no local de trabalho. Perícia médica que foi clara e conclusiva no sentido da inexistência de doença ocupacional. Precedentes desta Corte.
- 4. A ausência de especialização em ortopedia não acarreta a nulidade da perícia. Perito que é especialista em medicina do trabalho. Especialidade que confere ao expert o conhecimento necessário para a avaliação da incapacidade descrita na inicial. Precedentes deste Tribunal.**
5. Conforme entendimento jurisprudencial predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial.
6. Completamente descabida a alegação de parcialidade do perito. O fato de o perito ser conveniado à operadora de plano de saúde integrante do mesmo grupo econômico do antigo empregador do autor não afasta a sua imparcialidade. Ação cujo polo passivo é composto apenas pelo INSS. Pretensão autoral que consiste em compelir a referida autarquia a efetuar o pagamento de auxílio-doença acidentário.
7. Inexistência de cerceamento de defesa. Desnecessária a produção de prova testemunhal para demonstrar o ambiente a que o autor foi exposto durante todo o pacto laboral. Prova pericial demonstrando que o quadro clínico apresentado pelo autor está relacionado a doença degenerativa, e não ocupacional.
8. Matéria que restou suficientemente esclarecida pela prova pericial, não havendo a necessidade de realização de nova perícia médica ou de produção de qualquer outra prova.

RECURSO DESPROVIDO.

(0282403-39.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 03/11/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

No mais, o STJ já assentou entendimento no sentido de que a especialidade médica, em regra, não é pressuposto de validade da prova pericial. *Basta que o perito tenha conhecimento técnico ou científico suficiente, incumbindo-lhe escusar-se se não se julgar apto. Precedentes do STJ reafirmam tal orientação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. (...) (REsp n. 2.126.492/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026). Brasília, 27 de maio de 2026. Ministra Maria Isabel Gallotti Relatora (AREsp n. 3.181.614, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 29/05/2026.)*

2. Preliminar de ausência de fundamentação e óbice a impugnar o laudo pericial.

Da mesma forma não lhe socorre o argumento.

Como se pode constatar houve impugnação ao laudo, que foi devidamente esclarecida, com a respostas aos quesitos complementares.

O que pretende o apelante é justamente eternizar a discussão para tentar desconstituir a prova técnica, diante de farta documentação aos autos, que permitiu a formação do panorama de toda a linha do tempo, desde que a parte autora chegou ao hospital até a consolidação das sequelas.

Preliminar que se rejeita, portanto.

3. Da preliminar de cerceamento de defesa.

O réu requer a anulação na sentença. Aduz que houve *error in procedendo*, pois lhe teria sido negado ensejo de realizar a oitiva de testemunhas, como a colheita de depoimento pessoal mediante oitiva de *profissionais envolvidos no atendimento da Sra. ROSITA poderia confirmar que a paciente nunca relatou qualquer sinal de dor e não possuía comportamento e mobilidade compatível com uma paciente supostamente fraturada.*

Não lhe assiste razão, pois o magistrado é o destinatário final da prova e detém o poder-dever de indeferir a produção de provas que reputar inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Além disso, muito mais importa a documentação aos autos e o exame pericial, tendo em vista que o prontuário hospitalar deveria, em tese, revelar um espelho fiel da atuação profissional, ou em outras palavras, o que não está no prontuário foi, desidiosamente, relegado.

Lembro que a relevância do prontuário é tamanha, que os médicos na troca de plantão devem seguir os protocolos atualizados e as intercorrências eventualmente relatadas naquele documento, a saber, medicamentos, dosagens, exames, capacidade respiratória, febre, quadro clínico etc.

O prontuário é, tanto, um plano de ação, quanto um arquivo para a posteridade. Se, porventura, não indica o manejo investigativo da condição geral de uma paciente de avançada idade é porque, possivelmente, a diligência de anamnese, de terapêutica e protocolar não foi observada.

A prova oral, no caso concreto, não é necessária para o deslinde da lide.

Preliminares que se não se acolhem.

No mérito, apertada síntese, versa o caso concreto sobre alegado erro de diagnóstico e de tratamento pelo réu.

De pronto, trata-se de configuração do campo da responsabilidade civil, no atendimento prestado em âmbito hospitalar, que liberou a paciente com menos de seis dias das lesões, sem realizar todos os exames necessários a diagnosticar, corretamente (como posteriormente), que havia uma tendência a causar a incapacidade da paciente.

Nesse vetor, a questão versa, sim, sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora (apelada) na figura de consumidora e a parte ré (pessoa jurídica) na figura de fornecedora de produtos e serviços (artigos 2º e 3º do CDC).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

A responsabilidade do hospital é objetiva quando a falha na prestação do serviço ocorre em relação à estadia, equipamentos, exames e estrutura de apoio. Tratando-se de alegação de erro médico, ainda que por omissão, a responsabilidade requer a análise da conduta do profissional e o dever de indenizar somente ocorrerá se ele tiver agido com culpa.

Tornou-se tese primordial defendida pelo demandado que a conduta da equipe correspondeu com precisão à melhor técnica e ao melhor cuidado empregada para o sucesso do tratamento quando do ingresso da paciente nas suas dependências.

Não é o que se extrai da prova acostada aos autos.

Em todo o prontuário, como se pode notar do quadro síntese, não houve um momento em que a paciente não necessitasse de analgésicos, sendo certo que a aferição do nível de dor somente foi apurada no retorno ao nosocômio, com a pontuação NÍVEL DE DOR 8, na iminência do procedimento cirúrgico. Frise-se que a autora, durante toda a primeira internação, deambulava, no início, por distâncias de 2 a 3 metros e, posteriormente, com apoio, permanecendo maior parte do período acamada, necessária a intervenção da enfermagem para transposição de decúbito e pronação.

A suposta assertiva de que a paciente apresentava força nos membros se mostra vaga e frágil, pois mesmo com dor é possível movimentar partes do corpo em posicionamento ereto, a sustentar o peso próprio.

É certo que a autora deu entrada no dia 10.10.2020, após sofrer uma queda em sua residência. Foram solicitadas pela equipe médica, e realizadas, tomografias de crânio (fls. 478), tórax (fls. 479) e abdômen/pelve (fls. 477), cujos laudos não revelaram fraturas.

Todavia, a tomografia realizada na admissão, 10 de outubro, não foi completa e não investigou coluna vertebral (index 480) e bacia (fls. 481 e 484), o que só foi feito nos dias 29, 30 e 1º de novembro, esse dia seguinte ao procedimento cirúrgico (artroplastia).

Não é despiciendo assinalar que fratura do fêmur em idosos é relativamente comum, diante da perda de densidade óssea, merecendo, sempre uma avaliação em caso de queda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

O perito, no laudo apresentado, ressaltou no index 504, exatamente nas fls. 512: “Apesar de queixas claras de dor incapacitante e histórico de queda, não foi realizado diagnóstico de fratura do colo femoral durante a primeira internação”).

O expert afirmou que “a falta de diagnóstico de uma condição grave e potencialmente incapacitante, como a fratura do colo femoral, pode ser caracterizada como negligência, uma vez que sinais clínicos claros e exames complementares estavam disponíveis para identificação precoce.”

Assim, patente a falha na prestação do serviço, eis que conclusiva a prova dos autos na configuração de todos os elementos da responsabilidade civil: conduta, culpa, dano e nexo de causalidade.

Do dano material:

A sentença acatou o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 75.600,00. Tal valor, segundo se depreende da inicial seria equivalente a sete meses, ao custo mensal de R\$ 10.800,00.

O quadro de despesas, elencado, no index 31, que totaliza R\$ 10.860,00, inclui, contudo, condomínio, gás, de celular, luz, imposto de renda e outras que não se relacionam às despesas decorrentes do dano causado.

Os valores relacionados à causa de pedir foram elencados no laudo pericial:

G – DESPESAS:

*Constam nos autos despesas realizadas pela Autora relacionadas ao ocorrido no valor de **R\$26.646,86** (vinte e seis mil, seiscientos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos):*

- Despesa farmacêutica (fls. 29 a 30) = **R\$638,51** e (fls. 43) = **R\$69,00**;
- Despesa de apoio e assistência ao paciente (fls. 32 a 35) = **R\$22.419,35**;
- Despesa fisioterápica (fls. 38 a 39) = **R\$3.520,00**.

Nesse esteio, impõe-se a redução do valor pelos danos materiais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Da perda de uma chance:

O *juízo a quo* prolatou a sentença e condenou o réu ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada a verba em R\$ 100.000,00.

Não há dúvidas de que se trata de erro médico, na medida em que de posse de toda a instrução dos autos, corroborada pelas conclusões periciais, constatou-se que o tratamento dispensado à paciente poderia ser mais diligente.

A conduta do réu pode ter contribuído para o quadro consolidado, comprometimento grave da função motora e de forma irreversível.

Isso porque o primeiro elemento causador da lesão foi o acidente sofrido pela parte autora em seu lar, sem o qual não haveria fratura.

O dever de indenizar, portanto, decorre da **perda de uma chance**, no sentido de que um tratamento médico eficiente poderia evitar o desfecho desastroso dos acontecimentos.

A conduta dos réus, causadora de tal perda, é a hipótese de que, porventura feito o exame correto, **possivelmente** a autora se encontraria com melhor qualidade de vida e mais independente.

Não foi o réu que causou a fratura da bacia, mas agiu com negligência e, por via de consequência, com imperícia, que estão manifestas conquanto não se realizaram os exames corretos na baixa hospitalar.

Assim, a oportunidade de sanar a lesão com o melhor protocolo disponível não foi ofertada devidamente à demandante.

O intervalo de quase vinte dias entre o evento e o momento em que as dores sobrevieram de forma incisiva, pode ter causado o agravamento do quadro.

A falha na prestação do serviço não foi afastada pela parte ré porque a terapêutica adotada não foi a mais apropriada.

Inafastável, pois, a condenação por dano moral.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Dano moral

Na lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, no sentido estrito, dano moral “é a violação do direito de dignidade” e no sentido amplo, “violação dos direitos de personalidade” e, por ser de natureza imaterial “deve ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano” (Programa de Responsabilidade Civil – 7ª ed. – São Paulo: Atlas, 2007, p. 76/78 – 80).

Prossegue o referido autor lecionando que “deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

Os transtornos, nesse caso, são evidentes. A autora sofreu com as lesões e com as sequelas.

Também vivenciou momentos de angústia e desolação, além de ter de conviver com tudo o que envolve a liberdade em deambular e, por via de consequência, a autonomia em atividades rotineiras, considerando que aos 78 anos de idade, com a modernidade da Medicina, não fosse imbróglia, poderia encontrar-se em melhores condições motoras.

Impõe-se, portanto, conforme registrei, a reparação por dano moral.

No que tange ao *quantum* indenizatório, além da condição financeira das partes, a fixação da verba indenizatória deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral, que deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo, contudo, que o importe fixado em R\$ 100.000,00 se encontra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 50.000,00.

Colho julgados (grifos nossos):

APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. Pretensão de recebimento de indenizações, pela perda de uma chance e por danos materiais e morais, decorrentes de erro de diagnóstico médico. Paciente que apresentava, ao ingressar em unidade hospitalar, quadro de trombose, isquemia e AVC, não identificado no atendimento, fato



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

que a deixou totalmente incapaz para a prática dos atos da vida civil.

1. RECURSO DA PARTE AUTORA, pretendendo: i) a manutenção de acordo provisório (para custeio de home care) e o pagamento de correção monetária incidente sobre os custos desse home care, fixada em referido acordo e já calculada, por contador do juízo; ii) majoração do valor da indenização pela perda de uma chance, fixado em R\$264.000,00; iii) reconhecimento do dano moral sofrido; iv) reconhecimento do direito ao recebimento de pensão mensal vitalícia.

1.1 - **Perda de uma chance configurada.** Laudo pericial que constatou o nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços e a condição final da consumidora. Incidência dos fundamentos da teoria da "perda de uma chance", posto que o estado de saúde da autora poderia não ter alcançado o estágio atual, caso tivesse recebido tratamento adequado. Quantificação, em R\$264.000,00, corretamente estabelecida, não merecendo provimento o recurso, no ponto.

1.2 - **Configurados danos morais, por ofensa à dignidade da autora, na medida em que ficou dependente de cuidados de terceiros, para o resto de sua vida. Recurso provido, sendo o quantum indenizatório fixado em R\$50.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

1.3 - Pensionamento mensal devido, pela incapacidade total e permanente da autora, no valor correspondente ao salário que ela recebia na função de auxiliar de escritório, à época do ocorrido, e não sobre o teto máximo do regime da previdência social, como pretendido. Recurso parcialmente provido, no ponto.

1.4 - Acordo sobre home care e correção monetária

Acordo realizado em audiência especial, no sentido de substituir os custos do home care, por pagamento de valor mensal fixo, ajustado em R\$6.000,00, para despesas com profissionais de saúde, acrescido de R\$1.000,00, para reembolso de valores de medicamentos e insumos, que deve ser validado, por falta de vício na manifestação dos contratantes. Devida a incidência de correção monetária sobre o valor ajustado, para fins de recomposição do poder aquisitivo do dinheiro. Valores da correção monetária não pagos pela parte ré, até agosto de 2022, já calculados pelo contador judicial, devendo ser pagos. Recurso provido, nesse tópico.

2. RECURSO DA PARTE RÉ.

Os tópicos recursais referentes ao nexo causal, valor da indenização pela perda de uma chance e validade do acordo realizado em audiência especial, já foram devidamente enfrentados, quando da análise do recurso da parte autora, remanescendo somente o tópico referente ao termo inicial de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

incidência dos juros de mora. Merece reforma a sentença, no ponto, eis que a relação entre as partes é contratual, e os juros devem incidir a contar da citação, na forma do art. 405, do Código Civil.

PARCIALMENTE PROVIDOS AMBOS OS RECURSOS.

(0003580-68.2013.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 19/03/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO INADEQUADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. GRAVIDADE E PROGRESSÃO DA INFECÇÃO NÃO DIAGNOSTICADA NOS PRIMEIROS ATENDIMENTOS. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA CARACTERIZADAS. AGRAVAMENTO DO QUADRO. PERDA DE CHANCE DE EVITAR O AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. NECESSIDADE DE DUAS CIRURGIAS. AMPUTAÇÃO DA PERNA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO E ADEQUADAMENTE FIXADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTA TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação indenizatória em que o autor pretende indenização por danos morais, em razão da falha na prestação do serviço por preposto da clínica ré, quando prestado atendimento médico inadequado, que apresentava lesão na perna decorrente de acidente de motocicleta. 2. Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita. 3. Laudo pericial desprovido de vícios, uma vez que foram respondidas as impugnações de modo claro, não sendo necessários novos esclarecimentos do perito do juízo. 4. O perito do juízo esclareceu as impugnações apresentadas pelas partes, demonstrando a inexistência de razões técnicas que justificassem as alterações pretendidas pela apelante em sua impugnação, conforme inteligência da Súmula 155 deste Tribunal. 5. Inexistência de cerceamento de defesa e muito menos violação do devido processo legal, o que afasta a alegada nulidade da sentença. 6. No mérito, destaca-se a natureza consumerista da relação entabulada entre as partes, uma vez que o autor se enquadra, portanto, como consumidor na definição prevista no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré apelante como fornecedora, conforme o disposto no art. 3º do mesmo diploma legal. 7. Laudo pericial conclusivo. 8. A partir do conjunto probatório colhido nos autos, o erro de diagnóstico inicial impediu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

a adoção de medidas recomendadas para afastar o agravamento do quadro de saúde do autor, que, em se tratando de lesão grave na perna, exige um tratamento rápido. 9. Houve a perda de chance de se evitar o agravamento do resultado negativo, configurando a chamada perda de uma chance "atípica", que envolve um processo aleatório negativo em curso, que termina sem a devida interrupção por aquele que deveria fazê-lo, culminando no resultado danoso (perda da chance de impedir resultado negativo), levando à progressão do processo infeccioso grave, resultando na amputação da perna do autor. 10. Evidenciado nos autos que houve o malogro da chance de interromper a cadeia causal que, ao final e por isso, acarretou o prejuízo. 11. Reconhecido o dever da ré apelante de indenizar o autor pelo dano moral suportado, que evidentemente extrapola o limite do mero aborrecimento, nos termos do art. 927 do Código Civil e do art. 14 do CDC. 12. **Dano moral configurado e adequadamente fixado em R\$ 50.000,00, em atenção à proporcionalidade e razoabilidade, notadamente diante da amputação da perna do autor apelado, em consonância ao art. 944 do Código Civil e à Súmula 343 deste Tribunal, o que afasta a exclusão ou a redução.** 13. Majoração dos honorários sucumbenciais em 5% em sede recursal. 14. Desprovimento do recurso.

(0025350-27.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 13/05/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, a sentença deve ser parcialmente reformada para reduzir os patamares de condenação por danos material e moral, mantida, no mais a sentença.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de se **dar parcial provimento ao recurso do réu para:**

1. Reduzir a condenação por dano material para R\$ 26.646,86 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos);
2. Reduzir a condenação por dano moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Mantida no mais a sentença.

Rio de Janeiro, **na data do julgamento.**

Desembargadora **MARIA CELESTE P.C. JATAHY**
Relatora